



**REGULAMENTO DO ELLEVE NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS
CNPJ nº 47.117.740/0001-76**

(vigência em 31 de maio de 2023)

**CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO**

Artigo 1 - O **ELLEVE NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS**, doravante denominado (“**Fundo**”), é um fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados constituído sob a forma de um condomínio fechado, regido pelo presente regulamento (“**Regulamento**”), bem como pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (“**CMN**”) 2.907, pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliário (“**CVM**”) 356 de 17 de dezembro de 2001 (“**Instrução CVM 356**”), pela Instrução CVM 444 de 08 de dezembro de 2006 (“**Instrução CVM 444**”) e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Para fins de referência, os termos definidos neste Regulamento estão listados no **Anexo I** a este, e serão, independentemente do número e gênero usado especificamente, considerados e interpretados de forma a incluir qualquer outro número, singular ou plural, e qualquer outro gênero, masculino, feminino ou neutro, conforme indicado pelo respectivo contexto.

Parágrafo Segundo. O Fundo é classificado como “Outros – Recuperação” nos termos Diretriz ANBIMA de Classificação do FIDC nº 08, integrante das Diretrizes do Código ANBIMA.

Parágrafo Terceiro. Dentro do limite permitido pela lei e regulamentações aplicáveis, incluindo, sem limitação, a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil Brasileiro), a responsabilidade dos Cotistas perante o Fundo é limitada ao valor de suas Cotas, sem qualquer solidariedade.

Artigo 2 - O funcionamento do Fundo terá início na data de subscrição inicial do Fundo. O prazo de duração do Fundo será indeterminado, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral. (“**Prazo de Duração**”).

**CAPÍTULO II
PÚBLICO-ALVO**

Artigo 3 - O Fundo é destinado, exclusivamente, a Investidores Profissionais, definidos como tal pela regulamentação editada pela CVM, que aceitem os riscos associados aos investimentos do Fundo.

Parágrafo Único. Em razão do público-alvo, o Fundo fica dispensado da apresentação do prospecto.

Artigo 4 - É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas, a adesão do Cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo termo de adesão onde ele atesta que (“**Termo de Adesão**”):

- (i) tomou conhecimento da Taxa de Administração, Taxa de Performance e demais encargos estabelecidos nesse Regulamento;
- (ii) tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo; e
- (iii) tomou ciência da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios que integram o Patrimônio Líquido.

Parágrafo Único. Quando se tratar de oferta pública em rito de registro automático de distribuição nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 ("**Resolução CVM 160**"), o Cotista assinará declaração atestando sua ciência da ausência de análise por parte da CVM da oferta e as restrições de negociação das Cotas previstas na Resolução CVM 160.

Artigo 5 - O investidor receberá cópia do presente Regulamento e também informações referentes à classificação de risco das Cotas, quando a emissão das Cotas não puder ser enquadrada na hipótese de dispensa prevista no artigo 23-A da Instrução CVM 356.

Artigo 6 - Na hipótese de oferta pública de Cotas em rito de registro ordinário de distribuição nos termos da Resolução CVM 160, além de estarem disponíveis no site da CVM, o Regulamento deverá ser disponibilizado na página da rede mundial de computadores (*internet*) da Administradora, e das instituições responsáveis pela distribuição das Cotas. Os exemplares do Regulamento serão fornecidos pela Administradora sempre que solicitado.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 7 - As atividades de administração, custódia, controladoria e escrituração de ativos do Fundo serão exercidas pela Administradora.

Parágrafo Primeiro. A Administradora, observadas as disposições legais e regulatórias, e os termos deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios que integram a carteira do Fundo.

Parágrafo Segundo. A Administradora declara que é instituição financeira participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA)* com *Global Intermediary Identification Number (GIIN)*.

Artigo 8 - A atividade de gestão da carteira do Fundo e distribuição de Cotas será exercida pela Gestora.

Parágrafo Primeiro. A Gestora, observadas as disposições legais e regulatórias, e os termos deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo e para exercer, inclusive em juízo, neste caso desde que com poderes para tanto, os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos demais Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo.

Parágrafo Segundo. A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pela Gestora, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Gestão. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no *website* da Administradora.

Artigo 9 - Sem prejuízo das atribuições estabelecidas na regulamentação aplicável, incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (i) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (b) o registro dos Cotistas;
 - (c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - (d) o livro de presença de Cotistas;
 - (e) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - (f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - (g) os relatórios do auditor independente.
- (ii) receber, em nome do Fundo, quaisquer rendimentos ou valores, diretamente ou por meio de instituição contratada;
- (iii) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento, bem como cientificá-lo da Taxa de Administração praticada;
- (iv) divulgar, anualmente, e manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas deste, o valor do Patrimônio Líquido, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da agência classificadora de risco contratada pelo Fundo, se houver;
- (v) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (vi) fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (vii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- (viii) monitorar, nos termos previstos neste Regulamento, os patamares exigidos das Razões de Subordinação, com base em relatórios previamente acordados, os quais deverão ser encaminhados pelo Custodiante e/ou pela Gestora, conforme ao caso;

- (ix) providenciar periodicamente ou na medida em que se tornar necessário, a atualização da classificação de risco do Fundo ou dos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo (quando aplicável); e
- (x) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

Artigo 10 - É vedado à Administradora:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- (ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo;
- (iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título; e
- (iv) ceder ou originar, direta ou indiretamente, por si ou por partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam deste assunto, Direitos Creditórios ao Fundo.

Parágrafo Único. As vedações de que tratam os incisos I a III do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 11 - É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (ii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento ou nas instruções da CVM;
- (iii) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (iv) adquirir Cotas do próprio Fundo;
- (v) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356 e na Instrução CVM 444 ou do Regulamento;
- (vi) vender Cotas a prestação;
- (vii) vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil Cedentes de direitos creditórios para o Fundo;
- (viii) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (ix) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio

desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

(x) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356;

(xi) obter ou conceder empréstimos; e

(xii) efetuar locação, empréstimos, penhor ou caução dos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 12 - A Administradora, mediante aviso por e-mail ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir acerca da (1) substituição da Administradora; ou (2) liquidação antecipada do Fundo, nos termos da Instrução CVM 356, devendo, para tanto ser observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo VII abaixo.

Parágrafo Único. Na hipótese de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer na administração do Fundo até que a Assembleia Geral eleja um novo administrador ou decida sua liquidação. Se, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto, a Administradora poderá promover a liquidação do Fundo.

Artigo 13 - No caso de decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora, ou descredenciamento perante a CVM, também deve automaticamente ser convocada Assembleia Geral, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua decretação ou descredenciamento, para a deliberação acerca da (1) substituição da Administradora; ou (2) liquidação antecipada do Fundo, devendo ser observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo VII abaixo.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de deliberação pela liquidação do Fundo, a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de suas funções até o término do processo de liquidação, observado o prazo previsto Parágrafo Primeiro do Artigo 12 acima.

Parágrafo Terceiro. A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo: (a) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da realização da respectiva Assembleia Geral que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir os deveres e as obrigações da Administradora; e (b) prestar qualquer

esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la.

Artigo 14 - A gestão da carteira do Fundo é exercida pela **SOLIS INVESTIMENTOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (“**CNPJ/MF**”) sob nº 17.254.708/0001-71, credenciada como Administradora de Carteira de Valores Mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 13.427, de 6 de dezembro de 2013. (“**Gestora**”).

Artigo 15 - Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e, ainda, pelo Contrato de Gestão, a Gestora é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição pelo Fundo, em estrita observância à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo;
- (ii) exercer, em nome do Fundo, o direito de voto em relação aos ativos integrantes da carteira do Fundo que configuram aos seus titulares o direito de voto, observado o disposto na política de exercício de voto da Gestora e a regulamentação aplicável;
- (iii) observar e respeitar a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo, conforme estabelecida neste Regulamento, envidando seus melhores esforços para que o Fundo mantenha o prazo médio de sua carteira de Ativos Financeiros em níveis que possibilitem o enquadramento do Fundo, para fins tributários, como fundo de investimento de longo prazo;
- (iv) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação ao exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários;
- (v) tomar suas decisões de gestão da carteira do Fundo em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios de boa técnica de investimentos;
- (vi) aprovar a cessão, a terceiros, de Direitos Creditórios;
- (vii) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo;
- (viii) assumir a defesa ou, quando não for possível, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, subsídios para que a Administradora defenda os interesses do Fundo diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras, em decorrência das atividades desenvolvidas pela Gestora;
- (ix) enviar ou colocar à disposição da Agência Classificadora de Risco, do Cedente e dos Cotistas, na sede da Gestora, em suas páginas na rede mundial de

computadores ou por meio do envio à Administradora, sempre que solicitada, as Razões de Subordinação; e

(x) determinar e enviar ao Custodiante, no mesmo dia do recebimento de solicitação neste sentido, as Razões de Subordinação, para efeitos de verificação dos Critérios de Elegibilidade e demais condições estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 16 - É vedado à Gestora, inclusive em nome do Fundo, além do disposto nos artigos 35 e 36 da Instrução CVM 356, conforme aplicável e no presente Regulamento:

- (i) criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (ii) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iii) terceirizar a atividade de gestão da Carteira do Fundo; e
- (iv) ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

Artigo 17 - A Administradora desde já outorga poderes para a Gestora negociar e contratar, em nome do Fundo, os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e eventuais intermediários para realizar operações em nome do Fundo, bem como firmar todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e à contratação dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS TAXAS

Artigo 18 - Será devido à Administradora, à Gestora, à Consultora e ao Custodiante a título de honorários pelas atividades de administração, gestão de carteira, consultoria, custódia, controladoria, escrituração de cotas do Fundo, uma remuneração (“**Taxa de Administração**”) equivalente a:

- a) Pelos serviços de administração, custódia, controladoria e escrituração, os valores abaixo:

Serviços	Patrimônio Líquido	Remuneração
Administração Fiduciária, Custódia Qualificada, Controladoriade Ativo e Passivo, Contabilidade	Até R\$72.000.000,00	0,40% a.a.
	Sobre o excedente de R\$72.000.000,00 até R\$144.000.000,00	0,38% a.a.
	Sobre o excedente de R\$144.000.000,00 até R\$288.000.000,00	0,34% a.a.
	Acima de R\$288.000.000,00	0,30% a.a
	Mínimo Mensal de R\$ 25.000,00	
Escrituração de cotas	Fixo mensal de R\$ 1.500,00	

(i) Adicionalmente, será devida uma remuneração complementar pela prestação dos serviços de Custódia do Fundo, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser paga trimestralmente.

b) Pelo serviço de gestão, os valores abaixo:

Serviço	Patrimônio (por classe de cotas)	Remuneração
Gestão	Junior e Mezanino	0,15% a.a.
	Senior	0,40% a.a.
	Mínimo Mensal de R\$ 7.500,00	

c) Pelo serviço de consultoria, os valores abaixo:

Serviço	Patrimônio	Remuneração**
Consultoria	Taxa de Aquisição	5% sobre valor dos títulos adquiridos no mês (valor de face)
A Taxa de Aquisição será apurada e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.		

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será calculada e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, sendo provisionada diariamente, tendo como base o Patrimônio Líquido, do primeiro Dia Útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis.

Parágrafo Segundo. Os valores mensais e trimestrais, expressos acima, serão corrigidos anualmente pela variação positiva do IGPM ou por outro índice que vier a substituí-lo por Lei, contados do início da prestação dos serviços.

Parágrafo Terceiro. Todos os impostos diretos incidentes sobre as remunerações, mas não se limitando a ISS, PIS e COFINS, que venham a incidir sobre os valores decorrentes da prestação dos serviços, serão acrescidos aos valores a serem pagos pelo Fundo, nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

Artigo 19 - Não será cobrada taxa de ingresso, taxa de saída e/ou taxa de performance do Fundo.

CAPÍTULO V DA CUSTÓDIA

Artigo 20 - As atividades de escrituração dos ativos do Fundo, custódia e controladoria previstas na Instrução CVM 356 serão realizadas pela Administradora, doravante designada como “**Custodiante**”, que será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento;
- (ii) receber e verificar os Documentos Comprobatórios que evidenciem os lastros dos Direitos Creditórios, observado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo;
- (iii) durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios;
- (iv) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Endosso e pelos Documentos Comprobatórios;
- (v) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e demais Ativos Financeiros da carteira do Fundo;
- (vi) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o auditor independente, agência classificadora de risco contratada pelo Fundo, se houver, e órgãos reguladores, observado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo; e
- (vii) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo, ou em conta escrow instituída pelas partes, em instituição financeira sob contrato, a qual acolherá os depósitos a serem feitos pelos devedores/sacados e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pela Administradora.

Parágrafo Primeiro. A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Custodiante, de suas obrigações descritas neste Regulamento. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora.

Parágrafo Segundo. O Custodiante realizará a verificação do lastro que trata os incisos II e III do *caput* deste Artigo de forma integral no momento da aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo.

Artigo 21 - A guarda dos Documentos Comprobatórios emitidos a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente de acordo com os termos da Instrução CVM 356 serão realizados pelo Custodiante, ou por uma empresa especializada depositária, caso venha a contratar, para fazer a guarda dos Documentos Comprobatórios físicos, ou seja, dos originais emitidos em suporte analógico (“**Depositário**”).

Parágrafo Primeiro. Nos termos do artigo 38 da Instrução CVM 356, a nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios e para a realização de verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios não exclui as responsabilidades do Custodiante.

Parágrafo Segundo. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle: (i) do Depositário, que venha a contratar, com relação à guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento, pelo Depositário, de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato de Depósito que venha a ser celebrado; e (ii) da empresa contratada para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, bem como para diligenciar o cumprimento pela mesma de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato firmado com o Custodiante. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no *website* da Administradora.

CAPÍTULO VI DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS

Artigo 22 - O Fundo poderá contratar empresa de consultoria especializada, como auxiliar da Gestora, para atuar como consultora especializada na análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos.

Parágrafo Único. A Administradora deverá dispor de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pela consultora especializada, caso venha a ser contratada, de suas obrigações contratadas e descritas no contrato a ser firmado.

Artigo 23 - As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas por auditor independente devidamente registrado na CVM.

Artigo 24 - A colocação das Cotas da Primeira Emissão será realizada pela Gestora.

CAPÍTULO VII DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 25 - Será de competência privativa da Assembleia Geral:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras deste;
- (ii) alterar o Regulamento e seus anexos;
- (iii) deliberar sobre a substituição da Administradora, do Custodiante e dos demais prestadores de serviços do Fundo, observado o inciso IV abaixo;
- (iv) deliberar sobre a substituição da Gestora;
- (v) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração;
- (vi) deliberar sobre a alteração das datas de pagamento ou da periodicidade de pagamento da Taxa de Performance;
- (vii) deliberar sobre amortizações de Cotas mediante entrega de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros;

- (viii) deliberar se a ocorrência de um Evento de Avaliação será considerada como Evento de Liquidação Antecipada;
- (ix) deliberar sobre a liquidação antecipada do Fundo em qualquer hipótese que não em decorrência de um Evento de Liquidação Antecipada;
- (x) deliberar sobre a emissão de novas séries de Cotas Seniores e/ou classes de Cotas Subordinadas Mezanino, ressalvada a hipótese de emissão de novas Cotas para fins de reenquadramento da Razão de Subordinação;
- (xi) deliberar sobre a alteração de características de séries de Cotas Seniores e/ou classes de Cotas Subordinadas Mezanino;
- (xii) deliberar sobre incorporação, fusão e cisão do Fundo; e
- (xiii) deliberar sobre a criação, alteração da composição, organização, instalação e funcionamento de comitês e/ou conselhos do Fundo.

Artigo 26 - A Assembleia Geral reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo.

Artigo 27 - A convocação da Assembleia Geral do Fundo far-se-á, pela Administradora, por correio eletrônico, (e-mail), por carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Artigo 28 - Além da reunião anual para deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo, a Assembleia Geral pode ser convocada pela Administradora, pela Gestora ou por Cotistas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das Cotas emitidas.

Artigo 29 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de envio de carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico a cada Cotista.

Parágrafo Primeiro. Não se realizando a Assembleia Geral, será novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento e/ou correio eletrônico aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos.

Parágrafo Segundo. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com a carta ou o correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 30 - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede, quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios, cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede.

Artigo 31 - Independentemente das formalidades previstas nos Artigos deste Capítulo e na lei, será considerada regular a Assembleia Geral que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 32 - As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença de pelo menos um Cotista, correspondendo a cada Cota um voto.

Parágrafo Primeiro. Com exceção das matérias indicadas no Parágrafo Segundo abaixo, as deliberações relativas a todas as demais matérias previstas no Artigo 27 deste Regulamento dependerão da aprovação em primeira convocação da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo Segundo. As deliberações relativas às matérias prevista no Artigo 27, incisos IV, X e XI deste Regulamento dependerão da aprovação de 2/3 (dois terços) das Cotas presentes desde que, em qualquer caso, tal montante represente, pelo menos, metade do total de Cotas emitidas, tanto na primeira quanto na segunda convocação.

Parágrafo Terceiro. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais, ou procuradores constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 33 - Não têm direito a voto na Assembleia Geral, a Administradora, seus administradores e seus respectivos empregados.

Artigo 34 - As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de até 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único. A divulgação referida no *caput* deste Artigo deve ser providenciada mediante envio por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista e/ou, ainda, por correio eletrônico.

Artigo 35 - A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Artigo 36 - Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (i) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- (ii) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (iii) não exercer cargo em empresa Cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 37 - O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, ou atualização de dados cadastrais da Administradora, Gestora e/ou Custodiante, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Artigo 38 - As modificações aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- (i) lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral;
- (ii) cópia da ata da Assembleia Geral; e
- (iii) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 39 - A Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência, as seguintes informações:

- (i) a data da primeira integralização de Cotas; e
- (ii) data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

Artigo 40 - A Administradora deve enviar informe mensal à CVM através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês.

Parágrafo Único. Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro Dia Útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 41 - A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se foro caso.

Parágrafo Primeiro. A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser feita por meio de envio de e-mail (meio eletrônico) e ainda poderá ser divulgada nos informes do Fundo na CVM, devendo também estar disponível para os Cotistas na sede da Administradora e nas instituições que distribuam as Cotas.

Parágrafo Segundo. A Administradora deve realizar as publicações aqui previstas sempre por meio eletrônico e/ou envio de carta aos Cotistas de acordo com os dados informados por estes no cadastro, e, em caso de mudança, deve ser precedida de aviso aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- (i) a alteração da classificação de risco das Cotas (caso aplicável), bem como, quando houver, dos demais Ativos Financeiros da carteira;
- (ii) a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada ou gestão da carteira do Fundo;

(iii) a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e

(iv) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 42 - A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- (iii) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros da carteira do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 43 - No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao Fundo:

- (i) alteração de Regulamento;
- (ii) substituição da instituição Administradora;
- (iii) incorporação;
- (iv) fusão;
- (v) cisão; e
- (vi) liquidação.

Artigo 44 - As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

Parágrafo Único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Artigo 45 - Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

- (i) mencionar a data de início de seu funcionamento;
- (ii) referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;

- (iii) abranger, no mínimo, os últimos 3 (três) anos ou períodos desde a sua constituição, se mais recente;
- (iv) ser acompanhada do valor da média aritmética do seu Patrimônio Líquido apurado no último Dia Útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e
- (v) deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao Fundo, se houver, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 46 - Observada as disposições da Instrução CVM 356 a esse respeito, o Diretor Designado ou sócio administrador da Administradora, indicado como sendo o responsável pelo Fundo deverá elaborar demonstrativos trimestrais, os quais devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos Cotistas, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste Artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

CAPÍTULO IX DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 47 - O Fundo tem escrituração contábil própria.

Artigo 48 - O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 49 - As demonstrações financeiras anuais do Fundo estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 489 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 50 - A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

CAPÍTULO X DO OBJETIVO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 51 - Observado o disposto neste Regulamento, o objetivo do Fundo é proporcionar retornos aos Cotistas, por meio do investimento preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios. Em caráter complementar, o Fundo aplicará os seus recursos em Ativos Financeiros.

Parágrafo Primeiro. Os Direitos Creditórios serão representados pelos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Segundo. Somente poderão ceder Direitos Creditórios ao Fundo os Cedentes que tenham celebrado Contrato de Endosso com o Fundo.

Parágrafo Terceiro. Tendo em vista (i) que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos e que cada Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos; e (ii) o público-alvo do Fundo descrito no Capítulo II deste Regulamento, este Regulamento não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item, por meio de assinatura do Termo de Adesão.

Parágrafo Quarto. Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos, e, portanto, o Fundo adotará, por meio da Consultora, procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos Creditórios inadimplidos, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos Creditórios em benefício do Fundo. Dessa forma, este Regulamento não traz descrição genérica de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado entre o Fundo, representado por seu Administrador, e a Consultora, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item, por meio de assinatura de Termo de Adesão. O Fundo poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos de Crédito inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos de Crédito, quando recomendado pela Consultora.

Artigo 52 - Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento, os Direitos Creditórios serão cedidos ao Fundo pelas respectivas Cedentes juntamente com todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórios, assegurados em razão de sua titularidade, a menos que haja disposição diversa no documento que formalize a aquisição de determinado Direito Creditório.

Parágrafo Primeiro. A respectiva Cedente é responsável pela correta constituição, pela existência, certeza, autenticidade, legalidade, veracidade e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, podendo ainda, responder pela solvência ou solvibilidade dos Direitos Creditórios nos termos do respectivo Contrato de Endosso.

Parágrafo Segundo. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não respondem pela solvência dos devedores/sacados, pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou por sua existência, liquidez e correta formalização.

Artigo 53 - Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o Fundo deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios, podendo a Administradora requerer a prorrogação desse prazo à CVM, por igual período, desde que a Administradora apresente motivos que justifiquem tal prorrogação.

Artigo 54 - A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada pela Gestora, observados os limites dispostos na Instrução CVM 356, nos ativos financeiros a seguir descritos (sempre levando em consideração as taxas de mercado), não havendo limite de concentração por Ativo Financeiro ou por emissor (“**Ativos Financeiros**”):

- (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou operações compromissadas com títulos de emissão do Tesouro Nacional, celebradas com as Instituições Autorizadas;
- (ii) títulos de emissão do BACEN e/ou operações compromissadas com títulos de emissão do BACEN, celebradas com as Instituições Autorizadas;
- (iii) cotas de emissão de fundos de investimento e/ou cotas de emissão de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento de renda fixa e/ou de fundo de investimento de renda fixa referenciado à Taxa DI, com liquidez diária; e
- (iv) Certificados de Depósito Bancário (CDBs), Letras Financeiras, Letras de Crédito Imobiliário, Letras de Crédito do Agronegócio e demais títulos emitidos por uma Instituição Autorizada.

Parágrafo Único. A Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à carteira do Fundo a classificação de longo prazo, para fins de tributação dos Cotistas.

Artigo 55 - É vedado ao Fundo adquirir cotas de Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

Artigo 56 - A Gestora não poderá realizar operações em mercados de derivativos, salvo se (i) a operação tenha o objetivo de proteger posições detidas no mercado à vista, até o limite destas; ou (ii) se a operação tiver por objetivo a detenção, de forma sintética, de Direitos Creditórios que, por qualquer razão, a Gestora não queira deter diretamente.

Parágrafo Único. O Fundo poderá realizar operações com Ativos Financeiros em que a Administradora atue como contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 57 - Poderão atuar como contraparte nas operações realizadas pelo Fundo, direta ou indiretamente, a exclusivo critério da Gestora, quaisquer fundos, veículos e instituições que participem do mercado financeiro e/ou de capitais.

Artigo 58 - Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 59 - Os Direitos Creditórios serão custodiados pelo Custodiante e, conforme o caso, pelo Depositário, e os demais Ativos Financeiros e eventualmente Direitos Creditórios da carteira do Fundo, observado o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 53 do presente Regulamento, serão registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação

financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

Artigo 60 - O Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios cedidos pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pela consultora especializada, se houver, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto. Da mesma forma, o Fundo não poderá ceder Direitos Creditórios para a Administradora, para a Gestora, para o Custodiante, para a consultora especializada, se houver, ou as partes a eles relacionadas.

Artigo 61 - O Fundo poderá livremente alienar a terceiros os Direitos Creditórios.

Artigo 62 - Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Artigo 63 - Não existe, por parte do Fundo, da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou da consultora especializada, se houver, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo ou relativas à rentabilidade de suas Cotas.

Artigo 64 - Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pelo Fundo deverá ser selecionado e analisado pela Gestora e atender aos Critérios de Elegibilidade, sendo certo que a decisão final quanto ao investimento incumbe exclusivamente à Gestora.

Artigo 65 - As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, da consultora especializada, se houver, ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO XI DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 66 - A partir da data em que ocorrer a primeira subscrição de Cotas e até a liquidação do Fundo, a Administradora obriga-se, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, dispostos nas contas correntes de titularidade do Fundo, na seguinte ordem:

- (i) pagamento dos encargos de responsabilidade do Fundo, além da taxa de administração, devida nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- (ii) constituição ou enquadramento da Reserva de Caixa e de reserva de pagamento relacionada à manutenção, liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigível em data posterior ao encerramento de suas atividades;

Parágrafo Único. No curso ordinário do Fundo e observadas a ordem de aplicação de recursos definida no Artigo 68 deste Regulamento e a política de investimento constante do Capítulo X deste Regulamento, o Custodiante deverá segregar na contabilidade do Fundo e manter a Reserva de Caixa.

CAPÍTULO XII DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 67 - O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, exclusiva e cumulativamente, na data em que o endosso for realizado (“**Data de Aquisição**”) aos seguintes critérios de elegibilidade (“**Crériterios de Elegibilidade**”), a serem verificados e validados pelo Custodiante:

- (i) A concentração máxima da carteira do Fundo por devedor deverá corresponder a 0,2% (dois décimos por cento) do PL do Fundo;
- (ii) O Preço de Aquisição de cada Direito Creditório deverá corresponder ao valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo constar em arquivo eletrônico a relação dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo enviado ao Custodiante; e
- (iii) que sejam objeto de Contrato de Endosso, ou, se necessário, comprovante de endosso, celebrado em observância às disposições do presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Excetuados os Direitos Creditórios adquiridos em sistemas eletrônicos de liquidação e negociação de ativos, as operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo serão consideradas formalizadas somente após a celebração de Contrato de Endosso e recebimento do Termo de Endosso, firmados pelo Fundo com as Cedentes devidamente assinados, ainda que eletronicamente, bem como atendidos a todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento e a legislação aplicável vigente. As Cedentes poderão responder solidariamente com seus devedores/sacados pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Endosso.

Parágrafo Segundo. O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critériterios de Elegibilidade a cada endosso ao Fundo.

Parágrafo Terceiro. A totalidade dos Documentos Comprobatórios será disponibilizada pela Consultora ao Custodiante, ou terceiro por este indicado, na Data de Endosso.

Parágrafo Quarto. O desenquadramento de qualquer Direito Creditório com relação a qualquer Critério de Elegibilidade, por qualquer motivo, após o seu endosso ao Fundo, não obrigará a sua alienação pelo Fundo, nem dará ao Fundo qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra os Cedentes, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, exceto em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo.

CAPÍTULO XIII DOS PROCEDIMENTOS DE ENDOSSO

Artigo 68 - Para a formalização das ofertas de Direitos Creditórios pelos Cedentes ao Fundo, serão adotados os procedimentos descritos neste Capítulo.

Artigo 69 - A Gestora selecionará os Direitos Creditórios a serem cedidos ao Fundo.

Artigo 70 - A Gestora enviará a documentação ao Custodiante através de correio eletrônico (e-mail) indicados pelo Custodiante ou ainda através de sistema próprio do Custodiante, sendo de encargo do Custodiante fornecer os dados de acesso ao sistema, devendo para ambos os casos cientificar a Gestora da respectiva forma de envio e os meios para fazê-lo, caso aplicável, com no mínimo 05 (cinco) dias úteis de antecedência ao prazo acordado entre Gestora e Custodiante.

Parágrafo Único. O Custodiante deverá analisar os documentos enviados pela Gestora, nos quais: (i) averiguará se a aquisição pelo Fundo dos Direitos Creditórios passíveis de endosso é compatível com as obrigações passivas do Fundo estabelecidas em seu Regulamento e no Contrato de Endosso; e (ii) validará os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Regulamento.

Artigo 71 - Verificada a compatibilidade e validade dos Direitos Creditórios nos termos acima, assinado o Contrato de Endosso ou equivalente, a Administradora comandará a emissão do respectivo Termo de Endosso, preferencialmente em forma eletrônica.

Artigo 72 - O pagamento dos Direitos Creditórios será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão, pela Administradora, atuando por conta e ordem do Fundo, na Data de Aquisição.

CAPÍTULO XIV DOS FATORES DE RISCO

Artigo 73 - Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada, os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios do Fundo estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, entre outros, os descritos neste Regulamento. O investidor, antes de subscrever/adquirir as Cotas, deverá ler cuidadosamente os fatores de risco indicados abaixo, responsabilizando-se pelo seu investimento em Cotas.

Parágrafo Primeiro. O investidor ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação (*suitability*) do investimento implementado pelo Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo. A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, a Gestora, a(s) Cedente(s) e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios cedidos ou demais ativos do Fundo; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 74 - Com base no Artigo acima, o investimento no Fundo, os Ativos Financeiros e os Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo, conforme o caso, estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

Risco de crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.

Risco de Insucesso na Cobrança dos Direitos Creditórios: O Fundo está sujeito aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios, uma vez que os dados cadastrais dos devedores podem estar desatualizados, incompletos ou inconsistentes quando do endosso ao Fundo e que os Documentos Comprobatórios podem estar incompletos ou ser insuficientes e/ou que os devedores não tenham capacidade financeira para pagar os Direitos Creditórios.

Riscos Relativos a Perdas em Ações Judiciais: O Fundo eventualmente terá a necessidade de despendar recursos com a defesa de seus interesses para a execução das cobranças e/ou defesa da exigibilidade dos Direitos Creditórios, inclusive quanto ao valor de eventual condenação e honorários sucumbenciais, caso o Fundo venha a ser vencido. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações.

Risco Relativo à Propositura de Ações Judiciais ou Reclamações Formuladas pelos Devedores dos Direitos Creditórios: O Fundo tem por objetivo adquirir Direitos Creditórios, ou seja, vencidos e a vencer. Durante a vigência do Fundo poderá ocorrer a propositura de ações judiciais ou reclamações formuladas pelos devedores dos Direitos Creditórios, inclusive acerca de inexistência da dívida, perante o poder judiciário, órgãos de proteção ao consumidor, entre outros. Não há garantia de que o Fundo não será condenado nessas demandas (judiciais e extrajudiciais), inclusive por danos morais, o que poderá resultar em perdas patrimoniais para seus Cotistas.

Indefinição da Data de Recebimento dos Direitos Creditórios: Mesmo após a prolação da decisão judicial, com o seu trânsito em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos recursos relativos aos Direitos Creditórios podem demorar, por motivos diversos, incluindo, entre outros, a morosidade do Poder Judiciário e a possível adoção de procedimentos protelatórios pelos devedores. O não pagamento dos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo, inclusive com a perda total do valor investido.

Risco de liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Financeiros do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados,

devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejado, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos Ativos Financeiros que podem, inclusive, obrigar a Gestora a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgate e/ou amortização aos Cotistas.

Risco de mercado: consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos Ativos Financeiros do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas, monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas

Risco de concentração: Não existirão limites de concentração por Cedentes de Direitos Creditórios, mas apenas o Critério de Elegibilidade de concentração máxima da carteira do Fundo por devedor dos Direitos Creditórios correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do seu PL. Da mesma forma, não haverá limite por Ativo Financeiro ou emissor do Ativo Financeiro. A inexistência de limites de concentração por cedentes e emissores aumenta a exposição do Patrimônio Líquido aos riscos de crédito das Cedentes dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, bem como dos emissores dos Ativos Financeiros. Nesse sentido, caso os Cedentes, devedores/sacados ou os emissores dos Ativos Financeiros deixem de cumprir com as suas obrigações referentes aos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, em razão da representação significativa da carteira do Fundo, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

Risco de descasamento: Mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas no instrumento que deu origem aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos.

Risco da liquidez da Cota no mercado secundário: O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas nos termos e condições previstos neste Regulamento, ou em virtude da liquidação do Fundo. Assim, o Cotista não terá liquidez em seu investimento no Fundo, exceto (a) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; ou (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora, dos Cedentes ou do Custodiante em relação à

possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista. Além disso, as Cotas objeto de Oferta Restrita estão sujeitas às restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160 e neste Regulamento, motivo pelo qual somente poderão ser negociadas entre (i) Investidores Profissionais; (ii) entre Investidores Qualificados, após o decurso de 6 (seis) meses da data de encerramento da Oferta Restrita; e (iii) entre o público investidor em geral, após o decurso de 1 (um) ano da data de encerramento da Oferta Restrita, observados, na negociação subsequente, os limites e condições previstos nos artigos 86, inciso II, e 89, ambos da Resolução CVM 160, sendo que a negociação das Cotas deverá sempre respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Risco de inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios: O Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao Fundo, bem como afetar adversamente a rentabilidade das Cotas.

Risco de descontinuidade: A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios nos termos de cada um dos Contratos de Endosso e deste Regulamento. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações pré-determinadas ou mediante deliberação da Assembleia Geral. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira do Fundo, bem como gerar dificuldades à Gestora e a consultora especializada, se houver, em identificar Direitos Creditórios que estejam de acordo com a política de investimento em tempo hábil. Desse modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no Fundo com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida, entretanto, pelo Fundo, pela Administradora, pela consultora especializada, se houver, ou pelas Cedentes dos Direitos Creditórios qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Risco de resgate das Cotas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros: Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, há previsão neste Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores/sacados dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e poderão sofrer prejuízos patrimoniais, bem como

as expectativas de amortização e/ou de resgate das Cotas em circulação poderão não ser cumpridas, havendo o atraso na amortização e/ou no resgate.

Risco tributário: Este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o Fundo a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

Risco relacionado a fatores legais e regulatórios: O Fundo está sujeito a riscos decorrentes das eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos créditos cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados.

Risco de guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios: O Custodiante será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. Todavia o Custodiante poderá contratar o Depositário para que realize a guarda do original dos Documentos Comprobatórios que tenham sido emitidos em suporte analógico. Mesmo que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação e que o contrato de prestação garanta o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo sob guarda do Depositário, a guarda da documentação por terceiro pode representar uma limitação ao Fundo, em termos de verificação da origem e formalização dos Direitos Creditórios.

Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios ao Fundo: Por se tratar de um Fundo que poderá adquirir Direitos Creditórios de uma multiplicidade de Cedentes domiciliadas em diversas localidades no território brasileiro, o Fundo pode adotar como política não registrar determinados Contratos de Endosso e seus Termos de Endosso em cartório de registro de títulos e documentos em função dos custos do registro. Assim sendo, a não realização do referido registro, ou a não utilização de instrumento público para a formalização dos Contratos de Endosso e/ou Termo de Endosso e anexos poderá representar risco ao Fundo em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelas Cedentes a mais de um cessionário. O Fundo não poderá reclamar Direitos Creditórios cedidos a terceiros ou valores em relação a Direitos Creditórios cedidos pagos por devedores/sacados a terceiros de boa-fé adquirentes dos mesmos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo. O Fundo poderá sofrer perdas, não podendo a Administradora, a Gestora e/ou o Custodiante ser de qualquer forma responsabilizados por tais perdas.

Ausência de classificação de risco das Cotas: O Fundo poderá realizar várias emissões de Cotas que não possuam classificação de risco emitida por agência classificadora de risco, quando a emissão de tais Cotas puder ser enquadrada na hipótese de dispensa prevista no artigo 23-A da Instrução CVM 356, o que pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito

representado pelas Cotas e com a capacidade do Fundo em honrar com os pagamentos das Cotas.

Risco relacionado a fatores macroeconômicos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (i) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo, (ii) inadimplência dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou devedores/sacados dos Direitos Creditórios, e (iii) incremento significativo nas solicitações de resgates de Cotas. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos resgates.

Risco relacionado à titularidade dos Direitos Creditórios: O Fundo é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e suas Cotas representam porções ideais de seu Patrimônio Líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao Cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo. Em caso de liquidação antecipada do Fundo, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, nas hipóteses previstas no Regulamento, e neste caso, a propriedade dos Direitos Creditórios será transferida do Fundo para os Cotistas. Não caberá ao Cotista a escolha dos Direitos Creditórios que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros.

Risco decorrente da multiplicidade de Cedentes: O Fundo está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidas pelo Fundo ou pela Administradora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as Cedentes e os respectivos devedores/sacados podem não ser previamente identificados pelo Fundo ou pela Administradora. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores/sacados em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o devedor/sacado e a respectiva Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou; (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e as respectivas Cedentes não restituam ao Fundo o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

Risco de execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador na modalidade de duplicatas digital: O Fundo pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de duplicatas digitais. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe entendimento uniforme

da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo o Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966, conforme alterado (Lei Uniforme de Genebra) que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios representados por duplicatas digitais.

Risco da cobrança judicial e extrajudicial: Em se verificando a inadimplência nas obrigações dos pagamentos dos créditos cedidos ao Fundo, a Consultora poderá efetuar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o Fundo recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo. O Fundo, caso os custos da cobrança judicial sejam muito elevados, poderá optar por não efetuar tal cobrança judicial, o que poderá acarretar perda patrimonial para o Fundo.

Riscos relacionados aos procedimentos de cobrança: A Consultora será a responsável pela cobrança dos Direitos Creditórios, caso os devedores/sacados dos Direitos Creditórios realizem o pagamento para o Cedente ou advogados contratados e estes não repassem o recurso recebido imediatamente para o Fundo, de modo que a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas. A Administradora e a consultora especializada não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção de referidos procedimentos caso o Fundo não disponha de recursos suficientes necessários para tanto.

Inexistência de Processos de Cobrança Pré-estabelecidos: Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo poderão ser variados e de origens distintas, portanto, o Fundo adotará para cada um dos Direitos Creditórios diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos Creditórios. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida neste Regulamento, descrição de processo de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) dos Direitos Creditórios, o qual será definido caso a caso pela Consultora, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios, que estarão vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento. O Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e seus

administradores, empregados e demais prepostos não assumem qualquer responsabilidade pelo êxito na cobrança dos Direitos Creditórios.

Fatos Extraordinários e Imprevisíveis: A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias – como a pandemia da COVID-19 –, pode ocasionar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou, mesmo, redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver (1) o aumento da inadimplência dos devedores e, conforme o caso, garantidores dos Direitos Creditórios, afetando negativamente o resultado do Fundo; e/ou (2) a diminuição da liquidez dos Direitos Creditórios demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como das Cotas do Fundo, provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

Demais riscos: O Regulamento prevê que os Direitos Creditórios deverão atender os Critérios de Elegibilidade, porém tais Critérios de Elegibilidade poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a rigidez dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo. O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelas Cedentes e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelas Cedentes, e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores das Cedentes. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações das Cedentes e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente. A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, alteração na política econômica, decisões judiciais etc.

CAPÍTULO XV DA COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 75 - A Consultora, poderá, a seu exclusivo critério de conveniência, realizar ou não a comunicação aos devedores/sacados, acerca da aquisição de Direitos Creditórios.

Parágrafo Único. A comunicação, se realizada, poderá ser realizada pelos Correios, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), correspondência eletrônica ou qualquer outro meio que a Gestora julgue conveniente.

Artigo 76 - A forma de cobrança dos Direitos Creditórios representados por CCBs vencidas e a vencer, poderá ser realizada através de: (i) boletos bancários, tendo o Fundo por favorecido; e (ii) crédito pelos devedores/sacados em conta corrente do Fundo mantida junto à uma instituição financeira, ou, ainda, crédito pelos devedores/sacados em uma conta *escrow* gerenciada pela Administradora, na qualidade de Custodiante, nos termos do inciso VII do Artigo 19 deste Regulamento.

Artigo 77 - A cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios será realizada pela Consultora.

Artigo 78 - Os Direitos Creditórios poderão ser protestados e cobrados inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando a Administradora, a Gestora ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo.

Parágrafo Segundo. Caso os custos e as despesas mencionados no Parágrafo Primeiro acima excedam o limite do Patrimônio Líquido, deverá ser convocada Assembleia Geral especialmente para deliberar acerca das medidas a serem tomadas, observados os procedimentos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XVI DAS COTAS

Artigo 79 - As cotas do Fundo são escriturais e nominativas, correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido, mantidas em conta de depósito em nome dos seus titulares, e são de classe sênior e da classe subordinada ("**Cotas Seniores**" e "**Cotas Subordinadas**", respectivamente). As Cotas Subordinadas subdividem-se nas subclasses subordinada mezanino ("**Cotas Subordinadas Mezanino**"), e subordinada júnior ("**Cotas Subordinadas Júnior**").

Parágrafo Primeiro. As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas;

(ii) valor unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas Seniores distribuídas posteriormente terão seu valor unitário de emissão calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate; e

(iii) direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais (exceto as matérias em relação às quais as Cotas Seniores não têm direito de voto nos termos deste Regulamento), sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Segundo. As Cotas Subordinadas Mezanino possuem as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

(i) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização e/ou resgate e não possuem qualquer tipo de subordinação entre si;

(ii) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores em circulação;

(iii) admite-se que sua integralização, amortização e resgate sejam efetuados em Direitos Creditórios;

(iv) valor unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas Subordinadas distribuídas posteriormente terão seu valor unitário de emissão calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate; e

(v) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Terceiro. As Cotas Subordinadas Júnior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

(i) subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de amortização e/ou resgate e não possuem qualquer tipo de subordinação entre si;

(ii) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação;

(iii) admite-se que sua integralização, amortização e resgate sejam efetuados em Direitos Creditórios;

(iv) valor unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas Subordinadas Júnior distribuídas posteriormente terão seu valor unitário de emissão calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate;

(v) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto; e

(vi) serão objeto de distribuição pública nos termos Resolução CVM 160 e poderão ser emitidas pela Administradora a qualquer momento.

Parágrafo Quarto. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos desse Regulamento e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas do Fundo, o qual deverá manter seus dados atualizados perante o Fundo.

Parágrafo Quinto. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do Patrimônio Líquido a qualquer emissão de Cotas.

Parágrafo Sexto. As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas integralizadas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo e as disposições do presente Regulamento. Assim, o Fundo terá o valor de suas Cotas calculadas diariamente, no fechamento do dia.

Artigo 80 - A integralização e a amortização de Cotas podem ser efetuadas via transferência eletrônica disponível – TED ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal na praça sede da Administradora, a aplicação, efetivação de amortização será realizada no primeiro Dia Útil subsequente com base no valor da Cota deste dia para aplicação e no valor da Cota no Dia Útil imediatamente anterior para amortização e resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação, amortização ou resgate no primeiro Dia Útil subsequente.

Parágrafo Segundo. As Cotas Subordinadas poderão ser integralizadas em Direitos Creditórios, desde que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às condições previstas no Contrato de Endosso.

Parágrafo Terceiro. O Fundo iniciará o seu funcionamento a partir da primeira integralização de Cotas.

Parágrafo Quarto. O pagamento das amortizações das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino obedecerá às condições, datas, percentuais e valores previstos no Suplemento da respectiva emissão.

Parágrafo Quinto. Não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração de cada Série ou classe de Cotas do Fundo ou de sua liquidação antecipada, observados os procedimentos definidos neste Regulamento.

Parágrafo Sexto. As Cotas Subordinadas Junior poderão ser amortizadas, desde que todas as condições abaixo sejam cumulativamente e integralmente observadas:

- (i) realizada após a amortização da totalidade das Cotas Seniores, e das Cotas Subordinadas Mezanino; e,
- (ii) considerada *pro forma* a amortização das Cotas Subordinadas, Razão da Amortização, e a Reserva de Caixa previstos neste Regulamento não fiquem desenquadrados.

Parágrafo Sétimo. Não será realizada a amortização das Cotas Subordinadas Junior caso esteja em curso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, e/ou caso esteja em curso a liquidação antecipada do Fundo.

CAPÍTULO XVII DA EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS

Artigo 81 - O Fundo emitirá 100.000 (cem mil) Cotas divididas em três classes de cotas, sendo: **(i)** 70.000 (setenta mil) Cotas Seniores; **(ii)** 20.000 (vinte mil) Cotas Subordinadas Mezanino; e **(iii)** 10.000 (dez mil) Cotas Subordinadas Júnior, todas com valor unitário de emissão de R\$1.000,00 (um mil reais) (“**Preço de Emissão**”), perfazendo o montante total de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) (“**Primeira Emissão**”), não havendo montante mínimo de Cotas para distribuição.

Parágrafo Único. As Cotas objeto da Primeira Emissão serão distribuídas nos termos da Resolução CVM 160, que será conduzida pela Gestora. Sem prejuízo das demais disposições da regulamentação aplicável, os Cotistas que subscreverem as Cotas objeto da Primeira Emissão só poderão ceder ou de outra forma transferir suas Cotas a (i) Investidores Profissionais; (ii) Investidores Qualificados, após o decurso de 6 (seis) meses da data de encerramento da Oferta Restrita; e (iii) entre o público investidor em geral, após o decurso de 1 (um) ano da data de encerramento da Oferta Restrita, observados, na negociação subsequente, os limites e condições previstos nos artigos 86, inciso II, e 89, ambos da Resolução CVM 160, sendo que a negociação das Cotas deverá sempre respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 82 - No ato de subscrição das Cotas, os Cotistas que desejarem investir no Fundo deverão individualmente firmar o respectivo Boletim de Subscrição, que será autenticado pela Administradora e onde deverão constar as seguintes informações: (i) nome e qualificação do subscritor; (ii) número e classe de Cotas subscritas; e (iii) preço de subscrição e valor total a ser integralizado; (iv) condições para integralização de Cotas.

Parágrafo Único. Será admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Artigo 83 - A distribuição das Cotas, conforme o caso, será precedida de registro específico na CVM e da publicação de anúncio de início de distribuição contendo todas as informações exigidas na regulamentação expedida pela CVM.

Parágrafo Único. Fica autorizado o cancelamento pela Administradora do saldo não colocado de Cotas, sem a necessidade de aprovação pela Assembleia Geral.

Artigo 84 - O Fundo não poderá realizar distribuição concomitante de Cotas.

Artigo 85 - Cada emissão de Cotas destinada à colocação pública deve ser avaliada por empresa classificadora de risco em funcionamento no país, salvo se houver expressa dispensa de tal requisito nos termos do Artigo 23-A da Instrução CVM 356.

Artigo 86 - Após a Primeira Emissão, por deliberação da Administradora, novas emissões de Cotas poderão ser distribuídas, observados os procedimentos exigidos pela regulamentação da CVM e disposto abaixo:

- (i) nenhum Evento de Liquidação Antecipada tenha ocorrido e esteja em vigor;
- (ii) emissão anterior tenha sido totalmente colocada ou o saldo de Cotas não colocado tenha sido cancelado; e
- (iii) com exceção das Cotas Subordinadas Júnior, aprovação pelos Cotistas nos termos do Artigo 27 deste Regulamento.

CAPÍTULO XVIII DO RESGATE

Artigo 87 - As Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada do Fundo.

CAPÍTULO XIX DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 88 - As Cotas não serão registradas em mercado de negociação secundária de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de negociação privada de Cotas: (i) a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que represente o adquirente, da condição de Investidor Profissional do novo Cotista; (ii) os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Parágrafo Segundo. Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação emitido pela autoridade competente que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

CAPÍTULO XX DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 89 - O patrimônio líquido do Fundo corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades (“**Patrimônio Líquido**”).

Artigo 90 - O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios pelos devedores/sacados e demais Ativos Financeiros componentes da carteira do Fundo será atribuído integralmente às Cotas em circulação até o limite equivalente à somatória do valor total destas.

Artigo 91 - As emissões de Cotas buscarão o maior retorno absoluto, ou seja, sem rentabilidade definida. Não existe, por parte do Fundo, da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo, relativas à rentabilidade de suas Cotas ou de que os objetivos do Fundo serão alcançados.

CAPÍTULO XXI DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 92 - Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos abaixo, bem como na legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 93 - Os ativos que integram a carteira do Fundo serão precificados conforme os seguintes parâmetros:

- (i) Os ativos do Fundo que sejam regidos pela Instrução CVM 555 serão considerados pelo seu valor de mercado, conforme apurado em fontes públicas para tanto;
- (ii) Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros adquiridos pelo Fundo serão considerados sempre pelo seu custo de aquisição ou o valor considerado justo conforme Manual de Marcação à Mercado da Administradora, o que for menor;
- (iii) Sempre que houver o retorno, em moeda corrente nacional, de qualquer investimento, apenas o montante relativo ao Lucro de determinada operação será considerado para impactar positivamente o valor da Cota; e
- (iv) O impacto negativo no valor das Cotas será realizado quando da realização de perdas por alienação de ativos por valor abaixo do de aquisição, despesas ou provisões realizadas em créditos de adimplência duvidosa.

Artigo 94 - A provisão dos valores referentes aos Direitos Creditórios será realizada de acordo com os parâmetros definidos pela Administradora, observada as regras da Instrução CVM 489.

Artigo 95 - As Cotas devem ser registradas pelo valor respectivo para amortização ou resgate, respeitadas as características da emissão.

CAPÍTULO XXII DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 96 - Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela Administradora:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (viii) taxas de custódia de ativos do Fundo, sendo que tal taxa já está contemplada dentro da Taxa de Administração;
- (ix) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou a entidades de mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, caso aplicável;
- (x) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se houver;
- (xi) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, como representante dos Cotistas; e
- (xii) despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do Artigo 39 da Instrução CVM 356.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta da instituição Administradora.

Parágrafo Segundo. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada no Regulamento.

CAPÍTULO XXIII DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 97 - São considerados Eventos de Avaliação quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) caso o Fundo mantiver, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, menos de 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios, observado o disposto no artigo 55;
- (ii) em caso de impossibilidade do Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento durante o Período de Investimento por mais de 90 (noventa) dias consecutivos; e

(iii) renúncia da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante, sem que seja eleito um substituto a Administradora, a Gestora e/ou o Custodiante em até 60 (sessenta) dias contados da renúncia;

Artigo 98 - A Administradora, após verificada a ocorrência de um Evento de Avaliação, deverá: (i) interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; e (ii) convocar uma Assembleia Geral, no prazo máximo de 05 (cinco) Dias Úteis a contar da data da ocorrência do Evento de Avaliação, para deliberar sobre as medidas que serão adotadas visando preservar os direitos dos Cotistas, suas garantias e prerrogativas.

Parágrafo Primeiro. Na Assembleia Geral mencionada no caput, os titulares de Cotas com direito a voto poderão optar, de acordo com o quórum de deliberação estabelecido no Capítulo VII deste Regulamento, por não liquidar antecipadamente o Fundo.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de aprovação pelos Cotistas da liquidação antecipada do Fundo, a Administradora deverá dar início imediato aos procedimentos referentes à liquidação do Fundo em observância ao disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro. Caso a Assembleia Geral decida não liquidar o Fundo, será assegurado aos Cotistas dissidentes, desde que se manifestem formalmente até o encerramento da respectiva Assembleia Geral, o resgate das Cotas por eles detidas, pelo seu valor, na forma prevista neste Regulamento

CAPÍTULO XXIII DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 99 - Além das hipóteses previstas na regulamentação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação Antecipada quaisquer das seguintes ocorrências (“**Eventos de Liquidação Antecipada**”):

- (i) caso seja deliberado, em Assembleia Geral, que um Evento de Avaliação configura um Evento de Liquidação Antecipada;
- (ii) Caso seja deliberado, em Assembleia Geral, pela liquidação do Fundo;
- (iii) caso haja determinação da CVM nos termos previstos no artigo 9º da Instrução CVM 356, em virtude de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

Artigo 100 - Na ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento.

Artigo 101 - Na hipótese de liquidação do Fundo, os titulares de Cotas terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate de suas Cotas e no limite desses mesmos valores, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Artigo 102 - Nas hipóteses de liquidação do Fundo, o auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

CAPÍTULO XXIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 103 - A Administradora declara que não se encontra em situação de conflito de interesses no exercício de sua função de Administradora do Fundo, bem como que manifesta independência no desempenho das atividades que lhe são atribuídas e descritas neste Regulamento e nos demais documentos do Fundo.

Artigo 104 - O endosso de Direitos Creditórios pelo Fundo para qualquer pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderá ser realizada em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação do Fundo, da Administradora e da Gestora.

Artigo 105 - Em cada data de integralização das Cotas, pelos Investidores Profissionais, as Razões de Subordinação deverão ser observadas pela Gestora, nos termos deste Regulamento, considerando-se *pro forma* as integralizações a serem realizadas.

Parágrafo Primeiro. A cada Dia Útil, após o cálculo das Cotas, a Gestora deverá confirmar o cumprimento das Razões de Subordinação, que deverão ser respeitadas durante todo o Prazo de Duração do Fundo. Na hipótese de desenquadramento, os Cotistas serão imediatamente informados pela Administradora.

Artigo 106 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, os Cedentes e os Cotistas.

Artigo 107 - Todas as obrigações previstas neste Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no primeiro Dia Útil subsequente, não havendo, conforme o caso, direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 108 - As matérias não abrangidas expressamente por este Regulamento serão reguladas pela Instrução CVM 444, pela Instrução CVM 356 e demais regulamentações, conforme aplicável.

Artigo 109 - Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil. Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

**ANEXO I AO REGULAMENTO DO
ELLEVE NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
NÃO PADRONIZADOS**

DEFINIÇÕES

Administradora	HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Água Verde, nº 1413, 8º andar, Água Verde, CEP 80620-200, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.669.186/0001-01, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.131, de 1º de outubro de 2021, ou quem lhe vier a suceder;
Agente de Cobrança	ELLEVE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2346, conjuntos 62 e 63, sala 02, Consolação, CEP 01228-200, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.980.712/0001-50, e será remunerado conforme estabelecido no Contrato de Cobrança.
ANBIMA	Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Assembleia Geral	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo VII deste Regulamento.
Ativos Financeiros	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 56 deste Regulamento.
BACEN	é o Banco Central do Brasil.
Boletim de Subscrição	é o boletim de subscrição assinado pelo Cotista que autenticado pela Administradora, que formaliza a subscrição de Cotas, e que atende aos requisitos previstos no Artigo 83 deste Regulamento.
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
CCBs	são as Cédulas de Crédito Bancário.
Cedentes	são pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas (empresas), em recuperação judicial ou não, sediadas no território nacional, que realizem cessão de Direitos

	Creditórios para o Fundo, na forma deste Regulamento.
CMN	é o Conselho Monetário Nacional.
CNPJ/MF	significa o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.
Código ANBIMA	O Código de Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA.
Consultora	ELLEVE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. , acima qualificada.
Contrato de Endosso	é cada um dos contratos que regulam os endossos de Direitos Creditórios ao Fundo, firmados entre o Fundo, a Administradora e as Cedentes.
Contrato de Consultoria	é o <i>Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada</i> firmado pelo Fundo representado por sua Administradora e a Consultora.
Contrato de Gestão	é o <i>Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios</i> , firmado pelo Fundo representado por sua Administradora e a Gestora.
Contrato de Depósito	é o <i>Contrato de Prestação de Serviços de Depósito</i> , a ser firmado pelo Custodiante e o Depositário, conforme aplicável.
Cotas	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 80 deste Regulamento.
Crítérios de Elegibilidade	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 69 deste Regulamento.
Custodiante	é a Administradora, na qualidade de prestadora de serviços de custódia dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros do Fundo.
CVM	é a Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Aquisição	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 67 deste Regulamento.
Depositário	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 23 deste Regulamento.
Dia Útil	significa qualquer dia que: (a) não seja sábado, domingo ou dias declarado como feriados na sede da Administradora e/ou da Gestora; ou (b) dia em que, por

	qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Direitos Creditórios	significam os direitos de crédito, originados no Brasil, regidos pela lei nacional, que estejam vencidos e a vencer, quando de sua cessão ao Fundo (observado o disposto neste Regulamento), de Cedentes e os títulos representativos de crédito, especificamente CCBs, desde que aceitos pela Administradora e pelo Custodiante.
Diretor Designado	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo.
Documentos Comprobatórios	são os documentos originais ou cópias autenticadas, se assim permitidos pela legislação vigente, dos documentos que formalizam os Direitos de Crédito e que sejam suficientes à comprovação da existência, validade e exequibilidade dos Direitos de Crédito e respectivas garantias, conforme aplicável, ou, no caso de Direitos de Crédito registrados para negociação em sistemas de registro e liquidação financeira autorizados a funcionar pelo BACEN e adquirido pelo Fundo nesses ambientes, os extratos/documentos/comprovante de posição.
Eventos de Liquidação Antecipada	tem o significado que lhes é atribuído no Artigo 103 deste Regulamento.
Fundo	é o ELLEVE NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS , inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 47.117.740/0001-76.
Gestora	SOLIS INVESTIMENTOS LTDA. , com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1553, 4º andar, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.254.708/0001-71, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 13.427, de 6 de dezembro de 2013.
IGPM	o Índice Geral de Preços de Mercado.

Instituições Autorizadas	significam as 5 (cinco) maiores instituições financeiras brasileiras em volume de ativos conforme divulgado pelo BACEN.
Instrução CVM 356	significa a Instrução nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, editada pela CVM, que dispõe sobre fundos de investimento em direitos creditórios.
Instrução CVM 444	significa a Instrução nº 444, de 08 de dezembro de 2006, conforme alterada, editada pela CVM, que dispõe sobre fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados
Instrução CVM 489	significa a Instrução nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, editada pela CVM, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios.
Instrução CVM 555	significa a Instrução nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada, editada pela CVM, que dispõe sobre fundos de investimento.
Investidores Profissionais	tem o significado atribuído no artigo 11 da Resolução CVM 30.
IPCA	o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.
Lucro	significa, em operações envolvendo instrumentos de crédito, (i) os juros, taxa de estruturação, e demais encargos relacionados a qualquer empréstimo e (ii) a diferença entre o valor do crédito recebido e o preço pelo qual se adquiriu tal crédito, quando da aquisição de títulos com desconto, descontados dos custos relacionados à aquisição dos créditos. Em caso de recebimento parcelado do principal do crédito adquirido com desconto ou de venda a prazo de ativos, a cada pagamento recebido alocar-se-á <i>pro-rata</i> aquilo que é lucro e o que é principal ou preço de aquisição proporcionalmente ao percentual de desconto com que se adquiriu o crédito ou o ágio com que se vendeu o ativo.
Patrimônio Líquido	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 93 deste Regulamento.
Prazo de Duração	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2 deste Regulamento.

Preço de Aquisição	Preço de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, a ser calculado de acordo com os critérios definidos nos Contratos de Endosso.
Prazo para Integralização	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Terceiro do Artigo 83 deste Regulamento.
Razões de Subordinação	Significa a Razão de Subordinação Subordinada Mezanino e a Razão de Subordinação Subordinada Júnior, quando referidas em conjunto.
Razão de Subordinação	Significa que a subordinação mínima admitida no Fundo é de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido, representada por Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Junior, sendo que as Cotas Subordinadas Junior representarão 0,1% (um décimo por cento) desta relação, e no caso de não haver Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, as Cotas Subordinadas Junior representarão no mínimo 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.
Regulamento	é o regulamento do Fundo.
Reserva para Despesas	Reserva a ser constituída pela Gestora, observado o valor mínimo correspondente à previsão de despesas para 6 (seis) meses subseqüentes, a ser utilizada exclusivamente para o pagamento de despesas do Fundo. A Reserva para Despesas será constituída a partir das seguintes disponibilidades do Fundo: (i) caixa; (ii) depósitos bancários à vista; (iii) numerário em trânsito; e (iv) Ativos Financeiros.
Resolução CMN 2.907	Resolução nº 2.907, de 28 de novembro de 2001, editada pelo CMN.
Resolução CVM 30	A Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	A Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Taxa de Administração	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15 deste Regulamento.
Taxa DI	são as taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “ <i>over extra-grupo</i> ”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis,

	calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.B3.com.br) ou em qualquer outro site ou publicação que venha a substituí-lo.
Termo de Adesão	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 4 deste Regulamento.
Termo de Endosso	é o documento pelo qual se formaliza a cessão dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, na forma prevista no anexo do respectivo Contrato de Endosso. Funciona como um borderô, contendo a relação dos títulos cedidos, o valor de face dos mesmos, as datas dos seus vencimentos e os dados dos devedores/sacados, além do valor pelo qual os referidos Direitos Creditórios foram cedidos ao Fundo. Este documento comprova a realização da cessão dos Direitos Creditórios.